



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181487 - SC (2024/0424607-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BEBIDAS FOPPAS'S LTDA
ADVOGADOS : MERIANE DA GRAÇA SANDER - PR018765
GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI -
SC009194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO HÁ CABIMENTO PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE HOVE MERA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CDA NA EXECUÇÃO FISCAL, FOI UTILIZADO DE FORMA SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 283 E 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu "a pretensão de condenação do agravado em honorários de sucumbência no feito executório". No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Quanto à controvérsia, conforme se depreende do acórdão recorrido, houve a redução do valor da CDA em ação anulatória conexa, com a consequente condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nessa ação. Diante disso, o valor da execução fiscal foi ajustado sem nova fixação de honorários. O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento ali apresentado, no sentido de que não há cabimento para a fixação de honorários advocatícios, uma vez que houve mera retificação do valor da CDA na execução fiscal, foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão do Tribunal *a quo* e não foi devidamente rebatido no apelo nobre. Diante disso, incidem os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III - Ainda que superado o óbice, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, em suma, que a execução fiscal não comportaria honorários advocatícios em face de não possuir resultados práticos, pois houve apenas readequação do valor da CDA, sem resistência da Fazenda

Pública. Desse modo, para adotar a argumentação do recorrente e fixar novos honorários, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - No caso, houve simples substituição da CDA para readequar o valor da execução em respeito à decisão judicial da ação anulatória conexa, sem resistência da Fazenda Pública e sem extinção da execução fiscal, não cabendo nova condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp n. 1.106.572/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 28/9/2009 ; REsp n. 388.764/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 6/5/2004, DJ de 6/9/2004, p. 198. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181487 - SC (2024/0424607-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BEBIDAS FOPPAS'S LTDA
ADVOGADOS : MERIANE DA GRAÇA SANDER - PR018765
GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI -
SC009194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO HÁ CABIMENTO PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE HOVE MERA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CDA NA EXECUÇÃO FISCAL, FOI UTILIZADO DE FORMA SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 283 E 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu "a pretensão de condenação do agravado em honorários de sucumbência no feito executório". No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Quanto à controvérsia, conforme se depreende do acórdão recorrido, houve a redução do valor da CDA em ação anulatória conexa, com a consequente condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nessa ação. Diante disso, o valor da execução fiscal foi ajustado sem nova fixação de honorários. O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento ali apresentado, no sentido de que não há cabimento para a fixação de honorários advocatícios, uma vez que houve mera retificação do valor da CDA na execução fiscal, foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão do Tribunal *a quo* e não foi devidamente rebatido no apelo nobre. Diante disso, incidem os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III - Ainda que superado o óbice, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, em suma, que a execução fiscal não comportaria honorários advocatícios em face de não possuir resultados práticos, pois houve apenas readequação do valor da CDA, sem resistência da Fazenda

Pública. Desse modo, para adotar a argumentação do recorrente e fixar novos honorários, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - No caso, houve simples substituição da CDA para readequar o valor da execução em respeito à decisão judicial da ação anulatória conexa, sem resistência da Fazenda Pública e sem extinção da execução fiscal, não cabendo nova condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp n. 1.106.572/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 28/9/2009 ; REsp n. 388.764/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 6/5/2004, DJ de 6/9/2004, p. 198. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR FORÇA DE ANULATÓRIA. DECISÃO INDEFERINDO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O MONTANTE EXPURGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. PRETENDIDA COMINAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A lei de execução fiscal preceitua sistema híbrido do sincretismo processual. Tem viés exclusivamente execucional, mas permite intervenções subjetivas típicas de ações de conhecimento, como quando se discute, incidentalmente, exclusão de sócio, liberação de penhora realizada em ativos financeiros, exceção de pré-executividade, entre outros, a todos exsurgindo plausível a discussão de honorários.

2. Entretanto, como regra, a fixação dos honorários sucumbenciais à parte executada ocorre quando do julgamento de incidental embargos à execução e, à autora, desde o início para pronto pagamento, podendo aumentar por ocasião da sentença (salvo aquelas que impelem imediata extinção da totalidade da obrigação).

3. Manejada consecutiva ação desconstitutiva de crédito tributário, atingindo inexigibilidade parcial de respectiva CDA, como sucedâneo defensivo - embargos à execução fiscal não conhecido por falta de garantia do juízo, resta inexistente fixação de nova verba honorária, visto que a possibilidade de cumulação ocorre entre ambas (anulatória e embargos à execução fiscal), mas não em relação à execução fiscal.

4. Mormente quando a decisão interlocutória, proferida em acato à conexa ação anulatória, é responsável apenas por readequar valores (sem remissão total do passivo e, assim, não despido do condão de propiciar estipulação de honorários), já contemplando a remuneração do causídico na originária anulatória.

5. Longe a atração do pretendido IRDR n. 16, porquanto este trata de possibilidade de cumulação de honorários nos embargos à execução com a verba advocatícia devida à desconstitutiva, situação distinta da presente causa, posto que ausente embargos à execução fiscal (extinto pela ausência de garantia), retirando eficácia dos atributos conjuntos que devem figurar para aplicação do IRDR paradigma (ressoando distinção do tema vinculante).

6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários recursais inviáveis.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A nosso ver, a questão discutida nos autos tem por objetivo a possibilidade de reconhecer a incidência dos honorários em virtude da extinção da obrigação contida na execução, em razão do êxito na ação anulatória e não precisamente a fixação de honorários neste Recurso Especial.

A negativa de reconhecimento de não incidência feita pelo TJ/SC, se deu exclusivamente sob a tese de duplicidade de incidência, onde a primeira incidência de honorários na ação anulatória impediria a segunda incidência em sede de execução. Arbitraria implicaria em "bis in idem".

Este raciocínio foi também compartilhado pelo vice- presidente do TJ/SC no exame de admissibilidade feito no presente Recurso Especial, onde foi formulado pedido expresso de devolução do processo ao tribunal de origem por fixação do segundo honorário em sede de execução fiscal.

[...]

Buscamos em sede do presente Recurso Especial se é possível cumular a incidência de dois honorários, onde temos a incidência de primeira sucumbência, com retorno do autos a instância de origem para fixar a segunda.

[...]

Tanto a primeira como a segunda turma, têm orientação de que deve ter uma dupla incidência de honorários sucumbenciais entre a ação anulatória e a presente execução fiscal, cujo arbitramento será resultado da devolução dos autos às instâncias inferiores que se negaram em arbitrar a segunda sucumbência.

A nosso ver, a decisão monocrática destoa da orientação do próprio STJ, cuja análise suscitada em Recurso Especial busca tão somente obter uma interpretação de incidência do Art. 85 do CPC, querendo uma reforma de uma decisão que se negou a arbitrar honorários de sucumbência, em razão de sua duplicidade com os honorários da ação anulatória e uma execução.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à controvérsia, conforme se depreende do acórdão recorrido, houve a redução do valor da CDA em ação anulatória conexa, com a consequente condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nessa ação. Diante disso, o valor da execução fiscal foi ajustado sem nova fixação de honorários.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento ali apresentado, no sentido de que não há cabimento para a fixação de honorários advocatícios, uma vez que houve mera retificação do valor da CDA na execução fiscal, foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão do Tribunal *a quo* e não foi devidamente rebatido no apelo nobre. Diante disso, incidem os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que superado o óbice, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, em suma, que a execução fiscal não comportaria honorários advocatícios em face de não possuir resultados práticos, pois houve apenas readequação do valor da CDA, sem resistência da Fazenda Pública. Desse modo, para adotar a argumentação do recorrente e fixar novos honorários, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o

que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7 /STJ.

No caso, houve simples substituição da CDA para readequar o valor da execução em respeito à decisão judicial da ação anulatória conexa, sem resistência da Fazenda Pública e sem extinção da execução fiscal, não cabendo nova condenação em honorários advocatícios. No mesmo sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA.

1. Caso em que se pede a condenação da Fazenda em ônus sucumbenciais, em virtude da substituição da CDA, após a oposição dos embargos do devedor.

2. No caso, a questão da condenação em honorários advocatícios foi decidida pelo TRF da 1ª Região, com trânsito em julgado, nos autos do agravo de instrumento n. 1999.01.00.00.4495-3/MG, não mais se podendo discuti-la, agora, em sede de recurso especial.

3. É de registrar-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo" (REsp 388.764/RS).

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.106.572/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 28/9/2009.)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo.

Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 388.764/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 6/5/2004, DJ de 6/9/2004, p. 198.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado

aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.181.487 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0424607-8

Número de Origem:

00018487520088240235 18487520088240235 50193328220248240000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEBIDAS FOPPAS'S LTDA

ADVOGADOS : MERIANE DA GRAÇA SANDER - PR018765
GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEBIDAS FOPPAS'S LTDA

ADVOGADOS : MERIANE DA GRAÇA SANDER - PR018765
GERALDO JASINSKI JUNIOR - PR027304

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADA : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025